

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo: 0074435-49.2014.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ**

**BRUNO DA COSTA BAPTISTA**, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **ANDRE RODRIGUES MARQUES DE SOUZA SILVA** contra **JUCERJA**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 699,84 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,  
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024

**Bruno da Costa Baptista**

Perito do Juízo  
CRA - 20-43.218-6  
CRC – 134.214/O

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº: 0074435-49.2014.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ**  
**Autor: ANDRE RODRIGUES MARQUES DE SOUZA  
SILVA**  
**Ré: JUCERJA**

**BRUNO DA COSTA BAPTISTA**, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

## **LAUDO PERICIAL**

### **I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Gratificação de Encargos Especiais - GEE / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório, movida por **ANDRE RODRIGUES MARQUES DE SOUZA SILVA** em face de **JUCERJA**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, a incorporação da GEE ao vencimento-base do Autor, sendo o valor atual da GEE de R\$ 4.445,00, servindo de base de cálculo para o pagamento do triênio e da

progressão, mantida a prática atual da Ré de utilizar a GEE para o pagamento do 13º salário e das férias, acrescidas do adicional de 1/3; a incorporação da GEE ao vencimento-base da parte Autora também para fins de aposentadoria e cálculo dos proventos; ao pagamento das diferenças referentes as parcelas de forma retroativa, respeitado o prazo prescricional; ao pagamento dos honorários de sucumbência e das custas processuais, no montante que V.Exa. arbitrar, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil; e por fim, que sejam as verbas ora reclamadas recebidas com a devida atualização monetária e com a incidência dos juros legais.

Em sede de Contestação, às fls. 46-51, a Ré, também em síntese, requer pela improcedência dos pedidos.

## **II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO**

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

### **R. Sentença de fls. 89-92 dos autos:**

*“JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu a incorporar o valor pago a título de gratificação por encargos especiais na base de cálculo dos triênios e da progressão funcional, bem como ao pagamento das diferenças existentes, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora na forma da Lei nº 9.494/97, a ser apurada em fase de liquidação de sentença e observada a prescrição quinquenal.*

*Ante o princípio da causalidade, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais, observada a isenção legal prevista no art. 17, IX e §1º da Lei Estadual nº 3.350/1999. Sem taxa judiciária ante a ocorrência do instituto da confusão (art. 381 CC e 112 e segs. CTE).*

*Condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, §4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00...”*

**R. Sentença de Embargos de Declaração de fls. 118-119 dos autos:**

*“... entendendo-se inexistentes omissões, obscuridades ou contradições, REJEITAM-SE os embargos declaratórios”.*

**V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 201-207 dos autos:**

*“Primeiramente, assiste razão ao segundo apelante, pois o que está se discutindo aqui nestes autos é a extensão da GEE, que o autor já recebe, para fins de cálculo do triênio e de progressão.”*

*(...)*

*“A sentença condenou a ré a incorporar o valor pago a título de gratificação por encargos especiais na base de cálculo dos triênios e da progressão funcional, bem como ao pagamento das diferenças existentes, ou seja, determinou a incorporação em todos consectários legais, inclusive aposentadoria, não merecendo reforma neste ponto.*

*Verifica-se que a Gratificação questionada não guarda vínculo com nenhuma função específica inerente a cargo público, nem mesmo condição especial para exercício, pois paga indistintamente a todos servidores em atividade.”*

*(...)*

*“Por fim, no que tange à isenção da condenação ao pagamento da taxa judiciária, a mesma deve ser alterada, uma vez que a matéria se encontra consolidada nesta Corte Estadual de Justiça...”*

*(...)*

*“Ante tais considerações, o voto é no sentido de negar provimento ao primeiro recurso e dar parcial provimento ao segundo para condenar a ré a reembolsar o autor no pagamento da taxa judiciária, ficando mantida no mais a douta sentença.”*

**R. Decisão de fls. 430 dos autos:**

*“Conforme se depreende da coisa julgada formada nos presentes autos, fora reconhecido ao aspecto genérica e abstrato da gratificação objeto da ação, pelo que não se justifica sua exclusão da remuneração do servidor público autor.*

*Com efeito, o fato de galgar função de confiança não tem o condão de afastar a força executiva da norma de decisão favorável ao autor. Não olvidar que a percepção de nova GEE não foi matéria versada nestes autos, ficando ao talante da administração promover a interpretação das normas de regência, facultado ao autor propor o seu escrutínio judicial, através dos meios próprios.*

*Dessa feita, determino que seja o réu intimado pessoalmente, a fim de que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, fixado prazo de 5 (cinco) dias para tanto, sob pena de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por ato de descumprimento, compatível com a natureza da obrigação.”*

**R. Despacho de fls. 601-603 dos autos:**

*“...reconheço a incidência das porcentagens das letras decorrentes da progressão funcional sobre os valores da GEE objeto do presente feito.”*

**R. Sentença de fls. 641-642 dos autos:**

*“... nego provimento aos embargos de declarações, mantendo a decisão de pdf. 601 em sua integralidade...”*

**R. Decisão Agravo de Instrumento de fls. 670-678 dos autos:**

*“A questão já foi amplamente debatida nesta C. de Justiça, estando sedimentado o entendimento de que há de ser determinada a incorporação de tal verba (GEE) aos proventos do autor, servindo de base de cálculo para o pagamento das vantagens pessoais (triênios), do 13º salário, do reajuste remuneratório (reposição inflacionária) e de tudo mais que considerar os proventos como base de cálculo.”*

*(...)*

*“In casu, a referida sentença, conforme transcrito, determinou que a ora agravante promovesse a incorporação da Gratificação de Encargos Especiais - GEE ao vencimento-base do autor, de modo que sirva de base para o cálculo do pagamento de triênios e de progressão funcional.”*

*(...)*

*“De fato, a Lei nº 4.621/2005 prevê as faixas de progressão em valores fixos. Por outro lado, verifica-se, por mera operação matemática, que a progressão de uma “letra” para a seguinte equivale a exatamente 10% (dez por cento), consoante a tabela de vencimentos do Anexo IV da Lei supramencionada.*

*Portanto, como houve a determinação de incorporação da Gratificação de Encargos Especiais – GEE ao vencimento-base do autor, devendo a referida gratificação ser considerada para fins de cálculo da progressão funcional, não há que se falar em somente mantê-la na remuneração, como pretende a agravante. Dessa forma, uma vez incorporada ao vencimento-base, a Gratificação de Encargos Especiais – GEE deverá sofrer o acréscimo de 10% a cada progressão funcional.”*

*(...)*

*“Ante todo o exposto, nego provimento de plano ao recurso, mantendo-se a decisão atacada nos exatos termos em que proferida.”*

**R. Despacho de fl. 715 dos autos:**

*“Assiste razão ao exequente, uma vez que, aumentado o valor da GEE, sobre o valor implementado deve incidir o acréscimo de 10% a título de progressão funcional, nos termos da decisão de pdf. 601.”*

**III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Às fls. 791 dos autos, o Autor deu início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pela Ré o valor total de **R\$ 484.082,19** (quatrocentos e oitenta e quatro mil e oitenta e dois reais e dezenove centavos).

Às fls. 806-811 dos autos, a Ré/Impugnante alega que os valores históricos apurados pelo Autor foram superiores aos devidos.

Alega também que para a apuração dos valores a pagar na presente ação, devem ser levados em consideração os valores da GEE relativa ao cargo efetivo, desconsiderando os acréscimos de GEE recebidos em razão do

Proc nº: 0074435-49.2014.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

exercício de cargo/função comissionado. Acrescenta que os valores da GEE do cargo feito são aqueles informados nas fls. 700 dos autos.

Informa que também devem ser levadas em consideração as datas das progressões funcionais indicadas no mesmo documento (07/02/2013, 07/02/2016, 07/02/2019 e 07/02/2022) para apuração de diferenças de 10% no valor da GEE.

Aduz ainda que nada é devido em função da recomposição salarial da Lei n. 9.436/2021, uma vez que o cumprimento do julgado em relação a esse acréscimo já ocorreu com efeitos financeiros a contar de janeiro de 2022.

Destaca também que nos cálculos apresentados pela parte Autora foram aplicados índices de correção monetária e juros moratórios incorretos.

Salienta que devem ser aplicados os seguintes parâmetros: correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021, com aplicação do rendimento adicional (juros da caderneta de poupança) a partir de 01/10/2014 (data da citação,) até 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021 a SELIC até a data do cálculo.

Diante do exposto, a Ré afirma ter encontrado o valor de **R\$ 132.009,07** (cento e trinta e dois mil e nove reais e sete centavos), que, comparado aos cálculos em questão, evidencia um excesso de **R\$ 352.073,12** (trezentos e cinquenta e dois mil e setenta e três reais e doze centavos).

Às fls. 823-825 dos autos, o Autor/Impugnado alega que de acordo com os cálculos da Ré, a partir de julho/2013, a GEE apurada resta menor do que a de um servidor que teria acabado de entrar para os quadros da parte Ré.

Ressalta os índices utilizados foram os mesmos indicados pela parte Ré, tendo aplicado o IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir daí a taxa SELIC. Acrescenta que os juros também foram os mesmos informados na Impugnação.

Por fim, sustenta que nos cálculos contidos na Impugnação, não foi incluído o valor referente aos honorários de sucumbência, tampouco foram consideradas as custas que foram pagas na distribuição da demanda, nem as pagas no início da execução.

Diante do exposto, o Autor requer que seja rejeitada a Impugnação apresentada, sendo os pedidos contidos julgados improcedentes, condenando a Ré ao pagamento de honorários de sucumbência.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

#### **IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA**

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender à R. Decisão de fls. 828-829, que assim determinou:

*“... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados.*

*Por se tratar de diligência determinada pelo juízo, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora tão somente para a prática deste ato. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...*

*Considerando que o E. Órgão Especial deste Tribunal já se manifestou no Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0311160-24.2012.8.19.0001 acerca da aplicação das teses fixadas no Tema nº 905 do STJ e no Tema nº 810 do STF, e a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada no Diário Oficial de 09/12/2021, quanto à correção monetária e aos juros de mora, deverão ser utilizados os parâmetros a seguir:*

*A correção monetária e os juros de mora deverão observar o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que entrou em vigor em 09/12/2021: haverá a incidência, uma única vez, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice.*

*E relação aos valores históricos apurados, deverá ser observada as decisões, já transitadas em pdf. 601 e 715”.*

## **V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO**

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos:

- Incorporação do valor pago a título de gratificação por encargos especiais na base de cálculo dos triênios e da progressão funcional, bem como o pagamento dos valores devidos decorrentes dessa incorporação, com correção monetária e juros, observando a prescrição quinquenal; e
- Honorários advocatícios;

## **VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS**

De acordo com os parâmetros determinados nas decisões proferidas, conforme transcrições realizadas nos itens II deste Laudo Pericial, este Perito apura os valores devidos adotando os seguintes critérios:

- Em estrito cumprimento aos parâmetros definidos nas r. Decisões proferidas nos autos em epígrafe, este Perito apurou em favor do Autor as diferenças devidas em razão da incorporação da GEE “Genérica” ao seu vencimento base.

- Primeiramente, este Perito apurou a diferença da Gratificação GEE em razão dos reajustes praticados na referida verba, recalculando os valores devidos, abatendo os valores pagos e apurando a diferença.
- Determinada a nova base de cálculo (valores pagos acrescidos das diferenças apuradas), este Perito recalculou os triênios devidos, deduzindo as quantias já pagas e realizando o reflexo das diferenças apuradas sobre o décimo terceiro salário e nas férias, incluindo o acréscimo de 1/3.
- Os valores efetivamente pagos, bem como os percentuais de triênio e período de férias, foram extraídos dos contracheques colacionados às fls. 890-1038 dos autos.
- Quanto ao período contemplado nos cálculos, este Perito apurou as diferenças referentes ao interregno de janeiro de 2012 a novembro de 2022, observando o mesmo marco final dos cálculos apresentados pelas Partes.
- Este Perito também considerou os descontos previdenciários correspondentes à cota parte devida pela Parte Autora.
- Portanto, com base nos levantamentos realizados por este Perito, o valor total líquido histórico devido à parte Autora, totalizou a quantia de **R\$ 259.076,12** (duzentos e cinquenta e nove mil, setenta e seis reais e doze centavos).
- No que diz respeito à aplicação dos encargos legais (correção monetária e juros), este Perito seguiu estritamente à determinação expressa na r. Decisão de fls. 828-829, cujo trecho transcreve-se a seguir:

*“...haverá a incidência, **uma única vez, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice.”*

- Grifei -

Dessa forma, o valor líquido devido à parte Autora, incluindo correção e juros até junho de 2023 (data na qual atualizou seus cálculos juntados às fls. 791 a 796), totaliza a quantia de **R\$ 377.435,94** (trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

- No que se refere aos honorários advocatícios, em conformidade com a r. Sentença de 1º Grau, este perito atualizou o valor fixado de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) a partir da data da referida decisão, ou seja, 23/06/2015, utilizando a taxa SELIC, o que totalizou a importância devida a este título de **R\$ 1.675,05** (mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).
- Diante dos pontos acima expostos, considerando a inclusão dos honorários advocatícios e da cota previdenciária, o valor total bruto devido pela parte Ré, até junho de 2023, totaliza a quantia de **R\$ 434.058,37** (quatrocentos e trinta e quatro mil cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).
- No que diz respeito aos cálculos apresentados pela parte Autora, juntados às fls. 791-796, que totalizam a quantia devida de **R\$ 484.082,19** (quatrocentos e oitenta e quatro mil e oitenta e dois reais e dezenove centavos), tendo a Perícia identificado um excesso de execução equivalente a R\$ 50.023,82 (cinquenta mil vinte e três centavos e oitenta e dois centavos), conforme planilhas em anexo.

## **VII – CONCLUSÃO**

Analizando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das r. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, este Perito concluiu tecnicamente o seguinte:

- O valor total bruto devido pela parte Ré, até junho de 2023, representa a quantia de **R\$ 434.058,37** (quatrocentos e trinta e quatro mil cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). Desse montante, **R\$ 377.435,94** (trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) são devidos à Autora; **R\$ 54.947,39** (cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos) referem-se à cota previdenciária; e **R\$ 1.675,05** (mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) correspondem aos honorários advocatícios; e
- Considerando que os cálculos apresentados pela parte Autora às fls. 791-796, totalizam a importância de **R\$ 484.082,19** (quatrocentos e oitenta e quatro mil e oitenta e dois reais e dezenove centavos), a Perícia identificou um excesso de execução equivalente a **R\$ 50.023,82 (cinquenta mil vinte e três centavos e oitenta e dois centavos)**, conforme planilhas em anexo.

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 13 (treze) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024.

---

**Bruno da Costa Baptista**

Perito do Juízo  
CRA - 20-43.218-6  
CRC – 134.214/O